

四、倘屬圖畫或繪圖，又或屬將廣告牌安裝的情況，地方自治機構得將之拆除、遮蓋或予以毀滅，且得向違例者收取所採取處理行動的費用。

#### 第七條（違例處分）

一、違犯第三條之規定，處以一百元的罰鍰。

二、違犯第二、四、五條之規定，處以五百元至二萬元的罰鍰。

三、罰款的多少，將按違例的嚴重性，違例者責任的輕重以及其經濟能力而定。

四、再犯時，一款所定的罰款及二款所定界限將予以加倍。

五、因違例而被處罰者，由被判罰當日起六個月內，再作同一違例，則視為再犯。

#### 第八條（責任的推斷）

一、製造商，批發商、零售商及廣告商均被推斷對本法例所規定的違犯負有責任，以及倘屬宣傳車輛時，有關的車主、主管或指導員亦被推斷負有責任。

二、倘屬文字或視覺的宣傳，由支承結構的物主以及安裝或裝置者，又或在裝置或展示宣傳品所在之處的物主被推斷負有責任。

三、本條所指的推斷，得以相反的証據，加以推翻。

#### 第九條（職權）

一、作出罰款及 / 或在有關案卷內訂定該金額，屬衛生司之職權。

二、本法律的遵守的稽查，亦專屬衛生司職權；而每當有需要時，得要求警務當局協助。

#### 第一〇條（司法權）

按照本地區現行法例規定，處理與審裁違犯吸煙的預防及限制的規定的案卷，屬法院之權。

#### 第一一條（吸煙害處之傳播）

衛生司將定期發佈有關吸煙害處的報告書及資料，並特別在青年活動場所推動反吸煙的運動及行動。

#### 第一二條（生效）

本法律由其公佈之日起計，六個月後生效。

一九八三年五月十七日通過

立法會主席 宋玉生

一九八三年六月七日頒佈

着頒行

**總督 高斯達**

#### Lei n.º 5/83/M

de 18 de Junho

#### Criação de cargos públicos

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Criação de cargos)

São criados os seguintes cargos com as categorias que se indicam:

|                                 | Categoria |
|---------------------------------|-----------|
| Na Polícia de Segurança Pública |           |
| Chefe dactiloscopista .....     | M         |
| Na Polícia Marítima e Fiscal    |           |
| Subchefe mecânico .....         | O         |

#### Artigo 2.º

#### (Provizimento)

O provimento dos cargos de chefe dactiloscopista e de subchefe mecânico far-se-á, respectivamente:

— Mediante concurso de promoção de entre os subchefes que, reunindo os requisitos gerais, possuam ainda as condições especiais a definir no Regulamento de Promoções do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

— Mediante concurso de promoção, conforme o disposto no Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, ou através da prestação do serviço de segurança territorial, nos termos previstos no Regulamento de Admissão da mesma Polícia.

Aprovada em 31 de Maio de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 11 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 28/83/M

de 18 de Junho

Não estando ainda reunidas as condições para proceder a uma revisão global da legislação reguladora do comércio externo;

Havendo, contudo, necessidade de introduzir, desde já, algumas alterações impostas pela necessidade de simplificar os circuitos administrativos, viabilizando desse modo o efectivo cumprimento do prazo máximo legalmente fixado para apreciação e emissão dos documentos certificativos de origem;

Tornando-se, também, necessário prevenir as eventuais irregularidades que possam advir da introdução do novo sistema de emissão daqueles documentos;

Verificando-se, finalmente, ser oportuno o esclarecimento das dúvidas que se suscitam acerca de aspectos parciais do quadro legal vigente;